



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende instituir o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio, como instrumento de unificação e consolidação das informações, o qual seria mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário. Prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça. As despesas pela aplicação da lei seriam suportadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Justificação a ilustre autora alude à necessidade de aprimoramento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na senda da Lei nº 13.104, de 2015, tipificou o crime de feminicídio, citando vários dispositivos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada na ONU e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro. Lembrando que uma mulher é morta a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210484547500>



* C D 2 1 0 4 8 4 5 4 7 5 0 0 *



cada nove horas durante a pandemia do Coronavírus no Brasil, num total de 497 mortes, invoca a favor do projeto o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, aprovada pelo Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Tal documento estabelece em seu art. 8º que os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Apresentado em 16/12/2020, o projeto foi distribuído, em 15/12/2020, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

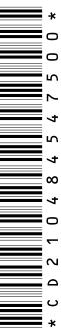
Transcorrido o prazo destinado ao amendamento da proposição nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 24/03/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da





constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos a ilustre autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Entretanto, a fim de consignar uma sigla facilmente identificável para o cadastro – CadFem – alterar a expressão “exame datiloscópico” para “ficha papiloscópica”, de conteúdo mais abrangente; bem como complementar as expressões “faixa etária” e “local de residência”, que são genéricos, com a opção da informação precisa para, respectivamente, “idade ou faixa etária” e “endereço ou local de residência”, apresentamos substitutivo global ao projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 5554/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2556-260





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o Cadastro Nacional de
Condenados por Violência Doméstica ou
Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica ou Feminicídio (CadFem), como instrumento de unificação e consolidação das informações.

Art. 2º O CadFem deve ser mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Parágrafo único. O CadFem deve conter no mínimo as seguintes informações do agente criminoso:

- I – fotografia;
- II – ficha papiloscópica;
- III – perfil genético;
- IV – nível de escolaridade;
- V – renda salarial mensal;
- VI – idade ou faixa etária;
- VII – profissão;
- VIII – endereço ou local de residência; e
- IX – cor e raça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Art. 3º As despesas desta lei serão suportadas pelos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2556-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210484547500>

